LEI Nº 1938/96
DE 18/06/96

Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 1997 e dá outras providências.

João Paulo Muniz, Prefeito Municipal da Estância Climática de Caconde, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte,

L E I :

Artigo 1º - O orçamento anual do município abrangerá os Poderes Executivo e Legislativo, seus fundos, órgãos e entidades da Administração direta e indireta.

Artigo 2º - A elaboração da proposta orçamentária do Município para o exercício financeiro de 1997 obedecerá as seguintes diretrizes gerais, sem prejuízo das normas financeiras estabelecidas pela Legislação Federal.

Parágrafo 1º - O montante das despesas não deverá ser superior ao das receitas.

Parágrafo 2º - As unidades orçamentários projetarão suas despesas até o limite fixado para o exercício em curso, corrigidas monetariamente, levando em consideração principalmente o aumento ou diminuição de seus serviços.

Parágrafo 3º - Na previsão das receitas por estimativa considerar-se-à a tendência do processo do presente exercício e os efeitos das modificações na legislação tributária, as quais serão objeto do projeto de lei, a ser encaminhado à Câmara Municipal, definindo os critérios antes do encerramento do exercício.

Parágrafo 4º - O pagamento dos salários de pessoal e encargos terão prioridades sobre as ações de expansão.

Parágrafo 5º - Os projetos em fase de execução terão prioridades sobre os novos projetos, não podendo ser paralisados sem autorização legislativa.

Parágrafo 6º - O Município aplicará, no mínimo 25% (vinte e cinco por cento) de sua receita resultante de impostos, conforme dispõe o artigo 212 da Constituição Federal, na área de Educação e Cultura, com prioridade para a manutenção e desenvolvimento do ensino de primeiro grau e pré-escolar.

Artigo 3º - O Poder Executivo, tendo em vista a capacidade financeira do Município, procederá à seleção das prioridades no Plano Plurianual, dentre as relacionadas no Anexo I, a serem incluidas na proposta orçamentária, podendo se

necessário, incluir programas não elencados, desde que financiados com recursos de outras esferas de governo.

Artigo 4º - O Poder Executivo, com a necessária autorização Legislativa, poderá firmar convênios com outras esferas de governo, bem como seus aditamentos, para desenvolver programas nas áreas de educação, cultura, saúde, assistência social, obras e saneamento básico, sem ônus para o Município.

Artigo 5º - As despesas com pessoal da Administração direta e indireta ficam limitadas a 60% (sessenta por cento) da receita corrente, em atendimento aos disposto no artigo 38 das Disposições Constitucionais Transitórias.

Parágrafo 1º - Entende-se como receitas correntes para efeitos de limite do presente artigo o somatório das receitas correntes da Administração direta e indireta, excluídas as oriundas de operações de crédito, de alienações, de bens de capital e de convênios, exceto aqueles que cobrem despesas com pessoal.

Parágrafo 2º - O limite estabelecido para as despesas de pessoal de que trata este artigo, abrange os gastos da Administração direta e indireta, nas seguintes despesas:

a) Salários em geral;
b) Obrigações patronais;
c) Proventos de aposentadorias e pensões;
d) Remuneração do Prefeito e Vice-Prefeito;
e) Remuneração dos Vereadores.

Parágrafo 3º - A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração além dos limites inflacionários, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreira, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pela Administração direta e indireta, só poderá ser feita se houver prévia dotação orçamentária, suficiente para atender as projeções da despesa até o final do exercício, obedecendo o limite fixado no "caput".

Artigo 6º - O Município poderá, mediante prévia autorização legislativa, conceder ajuda financeira, a título de auxílio, subvenção, contribuição ou participação, até o limite de 5% (cinco por cento), das receitas correntes, a entidades que prestam serviços essenciais de assistência social, médica e educacional e de atividades culturais e desportivas para realização de eventos no Município, desde que estejam legalmente constituídas.

Parágrafo 1º - As entidades beneficiadas nos termos deste artigo, prestarão contas dos recursos recebidos ao Poder Executivo até 30 dias após o encerramento do exercício financeiro.

Parágrafo 2º - Fica vedada a concessão de ajuda financeira a entidades que não cumprirem as exigências do parágrafo anterior, assim como as que não tiverem suas contas aprovadas pelo Poder Executivo.

Artigo 7º - O orçamento anual de cada exercício financeiro obedecerá a estrutura organizacional da Prefeitura, aprovada pela Lei Municipal nº 1499, de 22 de fevereiro de 1988, que define o regimento interno da Prefeitura, e compreenderá todos os órgãos da Administração direta, indireta e fundacionais.

Artigo 8º - As operações de Crédito por Antecipação da Receita que porventura forem contratadas pelo Município serão totalmente liquidadas até 30 dias após o encerramento do exercício financeiro.

Artigo 9º - O Prefeito Municipal enviará até 30 de setembro o Projeto de Lei do Orçamento Anual à Câmara Municipal, que o apreciará, devolvendo-o até o dia 15 de dezembro para sanção.

Artigo 10º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Registre-se, publique-se e dê-se ciência aos interessados.

Prefeitura Municipal da Estância Climática de Caconde, em 18 de junho de 1996.

JOÃO PAULO MUNIZ
PREFEITO MUNICIPAL

Registrado e publicado neste Gabinete em 18/06/96.
Notificado os interessados na data supra mencionada.